



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.637/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 7.872/2023

RECORRENTE: SERGIO RICARDO DA SILVA E SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **SERGIO RICARDO DA SILVA E SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante a opinião de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Os presentes autos foram inaugurados a partir da intimação do Simples Nacional nº 06849, iniciado em 01/09/2022, por meio do qual a contribuinte tomou ciência da existência de divergências, suscetível de penalizações ao não atendimento no prazo legal.

Considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6º da resolução 140/2018, a impugnação foi no sentido de INDEFERIMENTO, pelo que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 07621.

A peça recursal veio acompanhada de documentos com os quais a requerente tenciona demonstrar a procedência de suas alegações, com base no qual pleitea o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

Notificado do *decisum*, o Contribuinte manteve a discordância quanto a decisão, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, sob os mesmos argumentos exarados acima.

A Representação da Fazenda, através do Procurador Fiscal, em parecer do Dr. Fernando Senna Accon, com base no artigo 6º da resolução 140/2018, opinou pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 6.637/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROTOCOLO Nº 7.872/2023

RECORRENTE: SERGIO RICARDO DA SILVA E SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

VOTOS DO RELATOR E REVISOR

Conforme relatado, trata o presente contencioso sobre a exclusão do Contribuinte do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 81, II, d e art. 84, VI da Resolução CGSN nº 140/2018, uma vez que restou comprovada o não atendimento a todas as divergências até a data limite, exigida no Termo de Intimação do Simples Nacional nº 06849;

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Contribuinte procedeu à alteração contratual para o Município de Teresópolis, em 24 de junho de 2021, razão pela qual deveria a partir de então realizar o recolhimento do imposto para este Município.

A autuada reconhece a irregularidade imputada, haja vista que, apresentou em 17/04/2023, a PGDAS-D retificadora, referentes às apurações dos períodos de 01/07/2021 a 31/07/2021 e 01/08/2021 a 31/08/2021, com intuito de sanar o erro ocorrido quanto ao município competente, eis que, tais recolhimentos, inicialmente foram realizados para o município de Magé/RJ, quando o correto, pelo fato da realização da alteração contratual em 24/06/2021, deveria ser para o município de Teresópolis/RJ.

O Impugnante discorda da sua exclusão ao argumento de que o recolhimento foi correto, razão pela qual solicita o reenquadramento no Simples.

Cumpre ressaltar, que embora intimado para cumprir as exigências em sua totalidade dentro do prazo legal, não o fez, sendo certo que, apresentou a PGDAS-D retificadora, a destempo, estando, portanto, sem as formalidades legais para a efetivação da correção, conforme os ditames do inciso I, do § 2º do artigo 6º da Resolução nº 140/2018, Senão vejamos:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a infração à legislação tributária em razão da não retificação em tempo hábil, das exigências constantes do termo de Intimação.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

Das Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

Depreende-se do art. 39 da lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º) [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015\)](#)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

§ 4º Não havendo, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, §6º)

[\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015\)](#)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou ao processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, ficando os efeitos dessa exclusão, observado o disposto no art. 76, condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º) [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015\)](#)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 1º, ambos do art. 76. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º).

[\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014\)](#)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020\)](#)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1º, todos do art. 84. (Lei Complementar nº 123, art. 29, §§ 3º e 5º; art. 33, § 4º)

Diante dos resultados alcançados pelo FISCO por meio do referido procedimento e, considerando a presunção de legitimidade que acompanha os atos administrativos, cabia o Contribuinte defender-se materialmente, isto é, apresentando provas robustas derivadas de sua escrituração que fossem capazes de elidir o trabalho fiscal.

Não foi o que ocorreu, pois, como relatado, a defesa do Contribuinte arvora-se em questionamentos de índole preliminar, esforçando-se por demonstrar a nulidade do lançamento e insistindo que o imposto foi recolhido para o município de Teresópolis, porém não atentou quanto ao prazo para cumprimento da exigência, sem êxito.

Frise-se que o Contribuinte não trouxe aos autos provas suficientes para sanar a situação, confundindo-se suas alegações com a irresignação em face do erro cometido fazendo recolher o imposto para o município, cuja competência, havia cessado a partir de junho/2021



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/02 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração;

Portanto, correta a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, a existência de divergências de competência de município, que embora corrigidas, não atendeu dentro do prazo legal.

Diante de todo o exposto, não tendo a Impugnante logrado êxito em afastar as provas nas quais se fundamentam o lançamento, os Conselheiros Relator e Revisor deste Conselho de Recursos Fiscais, em observância aos princípios basilares do pedido, e à legislação de regência, bem como, os fatos apresentados e dos relatórios e tudo o mais que consta dos autos, **VOTAMOS PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a decisão dada pela 1ª instância, no sentido de manter a Exclusão do Simples Nacional.

Teresópolis,

Claudia Andrade P. do Couto
Conselheiro Relator

Sergio F. do Nascimento
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO: Processo CRF nº 6637/2023

RECORRENTE: Sergio Ricardo da Silva e Silva Sociedade Individual de Advocacia

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: Recurso contra exclusão do Simples Nacional

RELATOR: Claudia A. Pacheco do Couto

DATA DO JULGAMENTO: 30/07/2024.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os Conselheiros que compõem este Conselho de Recursos Fiscais de Teresópolis, por unanimidade de votos, pela manutenção da decisão da Secretaria Municipal de Fazenda e consequentemente pelo não provimento do recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, que entendeu correta a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada a existência de divergências de competência de município, que embora corrigidas, não atendeu dentro do prazo legal.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2024.

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Claudia A. Pacheco do Couto
Conselheira Relatora